

Ao Agente de Contratação Responsável pela Universidade Estadual de Goiás

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 122/2025 – UEG

Processo nº 202500005007852

**ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.331.877/0001-77, com sede na Avenida Rancho Alegre, nº 207, Samambaia, Campo Magro/PR, CEP nº 83.535-000, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, comparece respeitosamente para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias LTDA.**, nos termos a seguir.

#### **1. DA SÍNTESE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2025**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 122/2025 que possui como objeto a *“Aquisição de equipamentos para fins de ensino com a finalidade de atendimento aos cursos de graduação em Administração e pelo Pólo UAB (Pedagogia, Matemática e Tecnólogo em Produção Cultural) da Unidade Universitária de Caldas Novas”*, com valor total estimado em R\$ 35.987,97. O critério de julgamento prevista no preâmbulo é “menor preço por item”.

O objeto da licitação foi dividido em 2 itens distintos. Após sessão de lances ocorrida em 25/02/2026, a empresa Recorrida se sagrou vencedora do Item 1.

Após a declaração da empresa **ADVANCED** como vencedora habilitada do Item 1, inconformada, a concorrente **CRIARTE** interpôs Recurso Administrativo, alegando, em apertada síntese que não foi possível realizar a conferência do produto ofertado, em virtude da não apresentação de catálogos, além da empresa não ter atendido a qualificação técnica.

Diante de tais alegações, a Recorrente requereu a inabilitação e desclassificação da **ADVANCED** para o item 1, diante da suposta incapacidade técnica e da suposta não apresentação de Catálogo para análise do produto.

Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, suas alegações não se sustentam diante da legislação aplicável, da jurisprudência consolidada e da realidade fática do caso concreto. A Recorrida demonstrou de maneira plena sua capacidade técnica operacional e forneceu catálogo do produto em conjunto com a proposta reajustada.

As razões do recurso carecem de fundamento fático e jurídico, razão pela qual deve ser rejeitado em sua integralidade, conforme passa a demonstrar.

## **2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. DA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA. PLENO ATENDIMENTO AO DETERMINADO PELO EDITAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ATENDIDOS.**

A Recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida seriam inválidos, que a documentação apresentada refere-se a produtos divergentes daquele exigido no edital. Nesse sentido, afirma que os atestados seriam incompatíveis com o objeto licitado e, por essa razão, não atenderiam às exigências previstas no suposto item "9.6.4 do Edital".

Inicialmente, é importante destacar que não existe nenhum item 9.6.4. no edital ou anexos, ou ainda, um item que exija a comprovação de Atestado de Capacidade Técnica.

Ou seja, não procede a alegação de que o atestado apresentado pela Recorrida seria genérico e não comprovaria a execução do produto licitado. A **ADVANCED** encaminhou DIVERSOS atestados de capacidade técnica, demonstrando sua capacidade e aptidão para fornecer os quadros. Em destaque, cabe citar os atestados do Município de Comodoro/MG, Alexânia/GO, Indiara/GO, CEFET e do Centro Universitário UniBrasil, que demonstram fornecer quadro branco com os mesmos requisitos previstos no edital.

Nesse sentido, a tentativa da Recorrente de fundamentar sua insurgência em dispositivo inexistente no edital demonstra fragilidade argumentativa, uma vez que não é possível desclassificar ou inabilitar licitante por requisito que jamais foi exigido pela Administração.

Além disso, a **CRIARTE** sustenta que não seria possível verificar se o produto ofertado atende às especificações do edital, alegando ausência de identificação do modelo do produto. Entretanto, tal alegação não corresponde à realidade fática, conforme documento anexado no Portal SISLOG, foram devidamente encaminhados a proposta ajustada e os catálogos dos itens ofertados.



*(documentos anexados no portal SISLOG -  
<https://sislog.go.gov.br/PanelAquisicao/DetalhesLicitacao?idLicitacao=113287>)*

Além disso, o setor técnico em análise da Proposta Reajusta e Catálogo, confirmou que o produto atende ao solicitado:

**silvia helena** <silvia.helena@ueg.br>

25 de fevereiro de 2026 às 10:52

Para: Bruno Novato Silva <bruno.novato@ueg.br>, UnU Caldas Novas <unu.caldas@ueg.br>, Adriana Roveri das Neves <adriana.neves@ueg.br>

Bom dia!

Encaminho, em anexo, a Proposta Ajustada e o Catálogo referente ao ITEM 01 do Pregão Eletrônico nº 113287, conforme disposto no item 7.7 do Edital para análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

Informo ainda que a sessão foi suspensa. Sua reabertura ficou agendada para hoje 25/02/2026 às 14hrs.

Obs.: Ainda estamos aguardando a proposta a catálogo do item 2.

Em seg., 9 de fev. de 2026 às 09:18, silvia helena <silvia.helena@ueg.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**2 anexos**



**Catálogo item 1.pdf**

250K



**PROPOSTA Ajustada Corrigida Item 1.pdf**

264K

---

**Bruno Novato Silva** <bruno.novato@ueg.br>

25 de fevereiro de 2026 às 11:05

Para: silvia helena <silvia.helena@ueg.br>

Silvia, bom dia.

O ITEM 01 atende as especificações descritas.

Atenciosamente,

É de se presumir, portanto, que a empresa Recorrente não tenha consultado integralmente os documentos anexados na plataforma, fato que não pode ensejar prejuízo à empresa Recorrida, tampouco anular decisão devidamente fundamentada da autoridade competente. A ausência de leitura atenta ou de familiaridade com o sistema eletrônico não pode ser utilizada como argumento válido para tentativa de desclassificação de licitante regularmente habilitada.

A inabilitação de licitante diante de documento não previsto em edital e que foi encaminhado comprovando a aptidão da empresa em fornecer os produtos, representaria clara afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,

que é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães da seguinte forma<sup>1</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, **a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital, portanto, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa Recorrida, mesmo diante do atendimento a todos os requisitos de qualificação técnica.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação acarreta a invalidade dos referidos atos:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.*

O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela irregularidade da desclassificação de licitante com base em critério e motivação não previstos em Edital (Acórdão nº 6979/2014-1ª Câmara):

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA DESCLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

**1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.**

2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Ressalta-se que na forma do art. 11, I da Lei nº 14.133/21, a finalidade do processo licitatório é justamente a seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer justificativa para se desclassificar licitante com base em exigência não prevista no Edital:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Do mesmo modo, o princípio da economicidade tem sua autonomia concedida pelo art. 70 da Constituição, assegurando uma análise da relação custo-benefício que assegure não haver o desperdício de recursos públicos. Ou seja, busca-se atingir o melhor resultado possível a partir do direcionamento de recursos econômico-financeiros em um cenário socioeconômico.

Na atuação administrativa, o objetivo do agente público será a satisfação eficiente dos interesses públicos visados pelos seus atos. Conforme entendimento de Emerson Gabardo o princípio da eficiência imputa a exigência de ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública. No presente caso, **inexistiria eficiência na desclassificação de licitante que apresentou todos os documentos exigidos em Edital, com a consequente seleção de proposta menos vantajosa à Administração.**

Posto isso, tem-se claro que a decisão que considerou o Atestado de Capacidade técnica apresentado pela Recorrida suficiente, a apresentação do Catálogo em conjunto com a proposta reajustada, observou adequadamente os termos do Edital, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual as alegações recursais não comportam provimento.

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares, o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa **CRIARTE**, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida como vencedora e habilitada no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 122/2025.

Termos em que pede deferimento.

Campo Magro/PR, 6 de março de 2026.

**STEFANY**  
**ALBERTI:07**  
**743918980**

Assinado de forma  
digital por STEFANY  
ALBERTI:07743918980  
Dados: 2026.03.06  
11:00:50 -03'00'

**ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Representante Legal